

**MATEUS GIOVANNI TROJAN, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MUÇUM**, no uso de suas atribuições legislativas e com base na Lei Orgânica do Município e em seu Regimento Interno, vem propor o presente.

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2017 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a política de proteção e bem estar de animais domésticos no âmbito do município de Muçum e dá outras providências.

**Lourival Aparecido Bernardino de Seixas**, Prefeito Municipal de Muçum, na forma que dispõe o art. 88, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Bem Estar dos Animais Domésticos de pequeno porte no âmbito do Município de Muçum, onde se estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I – **Animal Doméstico**: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II – **Animal Solto**: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III – **Animal Abandonado**: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - **Animal Comunitário**: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V - **Animal Saudável:** todo animal que não for portador de zoonose;

VI – **Proprietário:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII – **Tutor:** toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS**

**Art. 3º** São deveres do proprietário de animal doméstico:

I - Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

a) Entende-se por dimensões apropriadas ao porte do animal, as seguintes áreas mínimas:

- animal de porte pequeno, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou inferior a 10 Kg e felinos: área mínima 5,00 m<sup>2</sup>;

- animal de porte médio, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 11 e 25 Kg: área mínima 6,00 m<sup>2</sup>;

- animal de porte grande, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 26 e 45 Kg: área mínima 7,00 m<sup>2</sup>;

- animal de porte gigante, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou superior a 46 Kg: área mínima 9,00 m<sup>2</sup>.

b) As áreas descritas no parágrafo anterior devem ser aumentadas na proporção mínima de 50% por quantidade de animais inseridos no alojamento.

c) As demais formas de alojamento serão regulamentado por decreto.

II - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III – Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - Oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, altura mínima do assoalho de 10 cm do solo, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa.

VI – Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VII – Manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

VIII – Recolher as fezes de seus animais das vias públicas;

IX - Providenciar assistência médica veterinária;

X - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XI – Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

XII – Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XIII – Quando em via pública conduzir o animal utilizando, obrigatoriamente, coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

**Art. 4º** Os proprietários de animais bravios devem:

I – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do artigo 3º desta lei;

II – Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura a distância.

**Art. 5º** O animal bravo, quando conduzido em vias e logradouros públicos, deve, obrigatoriamente, usar coleira, focinheira e guia adequada ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

**Art. 6º** Nas hipóteses de descumprimento do que preceitua este capítulo o proprietário será:

I – Notificado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Ultrapassado o prazo da notificação, persistindo a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração contendo:

a) nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

b) local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

c) descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

f) prazo para o infrator oferecer por escrito sua versão e contradições;

**Parágrafo único** - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

III – Ultrapassado o prazo para oferecimento da versão infrator, se não convincente a versão será emitido Multa de 1/3 do salário mínimo nacional vigente à data da infração;

IV – A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

### **CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS**

**Art.7º** Fica proibido o extermínio de animais domésticos comunitários/abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

**Parágrafo Único** – É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

### **CAPÍTULO IV DOS MAUS TRATOS**

**Art. 8º** Considera-se “maus tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I – alimentação inadequada;

II – práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III – uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV – falta de higiene;

V – manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VI – extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VII – promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VIII – não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

IX – agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

X – transportar animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XI – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XII – abandonar animais;

XIII – envenenar ou torturar animais;

XIV – expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XV – quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 9º** Sem prejuízo das medidas penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor 1 (um) Salário Mínimo Nacional vigente à data da infração.

**Parágrafo único** – Se das condutas previstas no artigo 8º resultar a morte do animal a multa será de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, sem prejuízo das sanções civis e penais.

**Art. 10.** Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário ou tutor que incorrer nas condutas descritas no artigo 8º desta lei, será notificado para regularizar a situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

**Art. 11.** São expressamente proibidas Rinhas de animais de qualquer espécie no Município de Muçum.

**Parágrafo único.** Os proprietários ou tutores que promoverem ou participarem de rinhas serão penalizados com multa de 2 (dois) salários mínimos nacional vigente por animal, acrescida de 100% (cem por cento) em seu valor em caso de reincidência e com aplicação cumulativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS**

**Art. 12.** Fica proibido no território do Município de Muçum (RS):

I – a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

II – a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

III – a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvar a saúde do animal;

IV – a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

**Art. 13.** Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para outros animais que dele necessitem.

§ 1º – A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos, punida com multa incidente sobre cada animal mantido, fechamento imediato do local e denúncia junto ao conselho de classe, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

§ 2º – Em caso de reincidência proceder-se-á à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento faltoso.

**Art. 14.** Às todos que, de alguma forma, autorizem ou executem procedimentos em desconformidade com o previsto neste Capítulo, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – ao proprietário ou tutor, multa de 1/5 (um quinto) do salário mínimo nacional vigente na época da infração;

II – ao veterinário ou qualquer profissional capacitado para a realização de cirurgia em animais, multa de 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente na época da infração;

III – à clínica ou qualquer estabelecimento onde esteja ocorrendo atendimento veterinário, multa de 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente na época da infração;

§ 1º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro para as pessoas naturais e para as pessoas jurídicas serão aplicadas, progressivamente:

I – suspensão da Licença para Funcionamento;

II – cassação da Licença para Funcionamento.

§ 2º. Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para representação junto aos órgãos competentes para a adoção das providências criminais cabíveis.

## **CAPÍTULO VI DA VENDA DE ANIMAIS**

**Art. 15.** É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, exceto em casas agropecuárias ou empresas de criadores, que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta lei.

**Parágrafo Único.** Animais expostos à venda, com idade superior a 2 (dois) meses de idade, devem estar regularmente vermifugados e vacinados.

**Art. 16.** As lojas de animais, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais de estimação, devem:

I – possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

II – espaço que proporcione aos animais bem estar e locomoção adequada;

III – não expor animais na parte externa do estabelecimento sem a devida cobertura apropriada, a critério da autoridade competente;

IV – proteger os animais das intempéries climáticas.

**Art. 17.** Os animais expostos à venda devem dispor de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de exercícios físicos e local de refúgio para salvaguarda de suas necessidades de proteção sempre que o desejarem.

**Art. 18.** O serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser efetuado em veículos e contêdores apropriados à espécie e número de animais a transportar, observando, notadamente:

I – espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequado não causando desconforto ao animal;

II – segurança com disposição de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais e caixas de transporte, assegurando, sempre, que os mesmos não sejam maltratados ou derrubados durante essa operação e minorando as situações que possam lhes causar medo ou excitação desnecessários;

III – limpeza e higienização adequadas do contêiner/espaço, fornecimento de água aos animais transportados salvaguardando a proteção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

**Parágrafo único** – O prazo de enclausuramento do animal para fins de transporte entre a residência de seu proprietário e o local de banho e tosa não poderá ser superior a 1 (uma) hora.

**Art. 19.** Os estabelecimentos comerciais ou serviços de transporte que descumprirem as normas previstas neste capítulo, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se às seguintes sanções:

I - Advertência;

II – Multa de 1/8 do salário mínimo nacional vigente à época da infração, por animal transportado ou encontrado em situação irregular;

III – Suspensão da Licença para Funcionamento, nas hipóteses de reincidência, sem prejuízo de aplicação de nova multa em caráter cumulativo;

IV – Cassação da Licença para Funcionamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20.** Fica proibido:

I – O abandono de animais em áreas públicas ou privadas;

II – A utilização de qualquer animal doméstico em situações que caracterizem humilhação, desconforto, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro com sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação.

**Parágrafo Único** – O descumprimento do que preceitua este artigo submete o infrator, às penas previstas no artigo 9º desta lei.

**Art. 21.** Não poderá ser considerado feroz o animal que:

I - Age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não-autorizado;

II - Age em defesa própria ou de sua ninhada;

III - Doente, ferido ou extenuado defendendo -se de molestação indesejada.

**Art. 22.** A instalação de abrigos, privado ou público, ou prestação de serviço terceirizado pela prefeitura municipal, para tratamento e cuidados relacionados aos animais, deverá observar todos os ditames desta lei.

**Art. 23.** A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 24.** A execução fiscal das infrações administrativas previstas nesta lei destina-se ao Fundo do Meio Ambiente.

**Art. 25.** As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

**Art. 26.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou conveniar com entidades públicas ou privadas para ações de controle populacional de animais domésticos soltos e/ou abandonados.

**Art. 27.** A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Muçum.

Em 30 de outubro de 2017.

---

**MATEUS GIOVANNI TROJAN**

**VEREADOR PMDB**

## **JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 07/2017**

A Constituição Federal, no seu Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, afirma que é incumbência do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O presente Projeto de Lei vai ao encontro do que determinam as leis federal e estadual sobre a política de proteção e bem-estar dos animais domésticos, bem como visa criar, em âmbito municipal, mecanismos de fiscalização, notificação, autuação e punição aos infratores. Dentre as infrações previstas, destacam-se os atos de omissão às condições mínimas do habitat, alimentação e higiene do animal; os casos de abandono; os casos de envenenamento; os casos de agressão/maus tratos; dentre outros. O cálculo das multas é baseado no valor vigente do salário mínimo nacional no momento da aplicação das mesmas, e inspirado na gravidade das infrações.

Além de todo o valor humanitário e biossocial que a causa da preservação dos animais possui, também deve ser levado em consideração o fator ambiental e de saúde pública, já que a possibilidade de fiscalizar e controlar os descumprimentos do que a presente lei regulamenta é um caminho para o combate à proliferação de doenças animais e zoonoses, tornando-se, também, uma causa de saúde pública, o que justifica o encargo de fiscalização à Vigilância Sanitária Municipal, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Contando com a apreciação e aprovação dos colegas vereadores, agradeço firmando votos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2017.

**MATEUS GIOVANNI TROJAN**  
**VEREADOR DO PMDB**